

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 1  
Data: 17 / 06 / 2026  
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

“O Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro de 2000, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que versa sobre o licenciamento e supervisão bancária, foi aprovado com o objetivo de responder às exigências económicas e institucionais da época, assegurando a proteção dos interesses dos depositantes, a prevenção de riscos sistémicos e a promoção de um setor bancário estável e competitivo.

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos, a crescente integração nos mercados financeiros globais e o crescimento económico de Timor-Leste impulsionaram uma transformação estrutural do sistema financeiro, permitindo a expansão das instituições financeiras e o desenvolvimento das atividades de intermediação financeira, resultando num mercado cada vez mais complexo e diversificado, que abrange bancos, instituições de microfinanças, companhias de seguros, sociedades financeiras, prestadores de serviços de transferência de fundos, casas de câmbio, cooperativas, *fintechs* e outras entidades do setor, impondo a necessidade de um regime adequado e atualizado que reforce a supervisão e promova a transparência e eficiência do sistema financeiro nacional.

O desenvolvimento de um sistema financeiro adequadamente regulamentado e alinhado com os padrões internacionais constitui um fator determinante para a sustentabilidade do setor em Timor-Leste, pelo que o presente Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária visa dar resposta aos desafios contemporâneos e à evolução dos mercados financeiros, reforçando o quadro jurídico aplicável à regulação e supervisão bancária e introduzindo alterações significativas ao regime vigente, nomeadamente no que respeita à estrutura institucional, ao licenciamento, à supervisão, à adoção de medidas saneadoras e ao regime sancionatório, assegurando que as operações bancárias decorram com segurança, eficiência e resiliência e que as medidas de proteção dos consumidores e investidores sejam reforçadas.

A presente Lei adota uma abordagem dual, fornecendo, por um lado, uma visão geral do sistema financeiro nacional, e por outro, estabelecendo um regime específico para a atividade bancária, abrangendo o licenciamento, a supervisão, as providências de saneamento e o regime sancionatório, com o objetivo de modernizar e fortalecer o quadro regulatório do setor bancário em Timor-Leste, alinhando-o com as melhores práticas internacionais e promovendo a estabilidade, uma supervisão eficaz e a confiança no sistema.

Ademais, e para além das melhorias inseridas aquando da regulação dos bancos e das instituições financeiras não bancárias, a presente Lei introduz, pela primeira vez, no sistema bancário e financeiro nacional, os bancos de desenvolvimento. Trata-se de instituições financeiras que não captam depósitos, e que intervêm na economia através da concessão de créditos, garantias, assistência técnica e investimento, permanecendo igualmente sujeitas à supervisão do BCTL.

Com vista a assegurar a resiliência do setor financeiro, especialmente do setor bancário, a presente Lei introduz inovações relevantes no contexto nacional, nomeadamente a criação do Fundo de

Resolução e do Fundo de Garantia de Depósitos. O Fundo de Resolução tem como objetivo apoiar financeiramente a implementação de medidas de resolução para instituições em dificuldades, enquanto o Fundo de Garantia de Depósitos visa proteger os depositantes em situações de insolvência bancária, contribuindo para a manutenção da confiança no sistema financeiro.

A modernização do regime jurídico do setor financeiro assume também particular relevância no que respeita à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (AML/CFT). Neste contexto, a lei reforça as competências do Banco Central de Timor-Leste (BCTL) na implementação de medidas de supervisão rigorosas, em conformidade com os princípios e recomendações internacionais, incluindo as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) e as recomendações do *Asia/Pacific Group on Money Laundering* (APG).

Para tanto, a reforma clarifica as funções e responsabilidades das instituições financeiras, introduzindo regras rigorosas de governo societário e gestão de riscos para assegurar uma atuação transparente e profissional dos administradores. Reforça-se igualmente a supervisão prudencial e a intervenção corretiva, dotando o BCTL de mecanismos mais eficazes para prevenir crises bancárias e mitigar riscos sistémicos. Dessa forma, o Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária consolida o setor como pilar da estabilidade económica, da inclusão financeira e do desenvolvimento nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e dos artigos 142.º e 143.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Substitui-se a referência indevida a norma de autorização legislativa por fórmula de decretamento adequada a lei aprovada diretamente pelo Parlamento Nacional, com base constitucional compatível com a matéria do sistema financeiro e bancário.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cederzio F. dos Santos
  - (2) António da C. Araújo
  - 3) Leocádia de Jesus
  - 4) MARILAVD MALIK
- 

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 2  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O Artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

(...)

1. (...)

- a) “Acordos de Basileia”, o conjunto de padrões e recomendações internacionais de regulação prudencial bancária emitidos pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, incluindo as respetivas revisões e atualizações, relativos, designadamente, à qualidade e adequação dos fundos próprios, aos requisitos de liquidez, ao rácio de alavancagem, à gestão de riscos e à resiliência das instituições bancárias, tal como recebidos e adaptados pela regulamentação prudencial emitida do BCTL;
- b) “Administrador”, qualquer pessoa que exerça funções de direção num banco, ou outra instituição abrangida pela presente lei, e inclui membros do conselho de administração, bem como qualquer pessoa que, isoladamente ou em conjunto, possua poderes para assumir compromissos em nome da entidade em causa;
- c) “Agência”, a sucursal, em Timor-Leste, de um banco, ou outra instituição financeira, que tenha sede em Timor-Leste;
- d) “Banco com sede em Timor-Leste”, o banco que tem sede em Timor-Leste e não é filial de um banco, ou outra entidade com sede no estrangeiro;
- e) “BCTL”, o Banco Central de Timor-Leste, instituição pública estabelecida pela Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste;
- f) “Beneficiário efetivo”, a definição constante da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, conforme alterada, sem prejuízo da aplicação adicional de critérios constantes da Lei das Sociedades Comerciais;

- g) “Capital regulamentar”, o montante de capital exigido a uma instituição financeira, conforme definido por regulamento do BCTL, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as regras sobre fundos próprios, limites mínimos de capital e requisitos adicionais de cobertura de risco, devendo esse montante ser periodicamente revisto, tendo em conta as normas prudenciais internacionalmente aplicáveis;
- h) “Cripto-ativos”, a representação digital de valores ou de direitos, passível de transferência ou armazenamento eletrónico, através do recurso a uma tecnologia de registo distribuído, excluindo os instrumentos financeiros, a moeda eletrónica e depósitos bancários, nos termos da legislação aplicável e no âmbito de regulamentos do BCTL aplicáveis;
- i) “Depósito”, créditos constituídos a favor de um cliente que, nos termos legais e contratuais aplicáveis, sejam exigíveis ao banco, consistindo em disponibilidades monetárias inscritas numa conta aberta junto da instituição, e inclui montantes que possam ou não ser imediatamente mobilizáveis, bem como montantes decorrentes de operações bancárias que se encontrem em situação transitória, como, por exemplo, valores pendentes de boa cobrança, disponibilidades cativas para finalidades específicas, transferências em processamento ou outras de natureza equivalente;
- j) “Direção de topo”, as pessoas singulares que exercem funções executivas num banco e que são diretamente responsáveis pela sua gestão corrente perante o órgão de administração;
- k) “Filial”, a pessoa coletiva relativamente à qual outra pessoa coletiva, designada por sociedade-mãe, se encontre numa relação de controlo ou sobre a qual o BCTL considere que a sociedade-mãe exerça uma influência dominante, considerando-se ainda que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;
- l) “Fundos próprios”, os elementos patrimoniais de uma instituição financeira, que correspondem ao valor residual dos seus ativos após a dedução de todos os passivos, e incluem instrumentos de capital, reservas, resultados acumulados e outras componentes, em conformidade com as normas constantes dos Acordos de Basileia;

m) “Lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo”, a Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que prevê o Regime Jurídico para a Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, na sua redação à data;

n) “Licença”, o ato administrativo permissivo através do qual o BCTL concede à instituição financeira o direito de exercer a atividade bancária e/ou atividades financeiras especificadas na licença;

o) “Moeda eletrónica”, o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, consistente num crédito sobre o emitente, inscrito em conta em contrapartida da receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento e que seja aceite por pessoa diferente do emitente de moeda eletrónica;

p) “Participação qualificada”, a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da sociedade participada, considerando-se, no cômputo dos direitos de voto, para além dos inerentes às ações de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

- i. Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- ii. Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- iii. Detidos por terceiro titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
- iv. Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- v. Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respetivos titulares;

- vi. Inerentes a ações detidas em garantia pelo participante, ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- vii. Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
- viii. Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;
- ix. Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.
- q) “Política de aceitação de clientes”, o conjunto de procedimentos adotados por uma instituição financeira para avaliar a idoneidade e os riscos associados à aceitação de um novo cliente, incluindo verificações de antecedentes e a análise de risco;
- r) “Posição em risco”, um ativo ou um elemento extrapatrimonial;
- s) “Regulamento do BCTL”, o ato regulamentar emitido pelo BCTL, com eficácia externa, que contenha normas gerais e abstratas, independentemente da denominação que lhe seja dada pelo BCTL, designadamente “instrução”, “circular” ou “ordem”, considerando-se, para os efeitos da presente lei, que também são gerais e abstratas as normas cujo âmbito de aplicação se restringe às instituições financeiras sob supervisão do BCTL;
- t) “Relação de controlo” ou “relação de domínio”, a relação entre uma empresa-mãe e uma filial, ou entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma sociedade, desde que, neste caso, aquela se encontre em alguma das seguintes situações:
  - i. Deter a maioria dos direitos de voto;

- ii. Ser sócia da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
  - iii. Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
  - iv. Ser sócia da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
  - v. Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;
  - vi. No caso de pessoa coletiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade.
- u) “Sociedade-mãe”, a sociedade que pode exercer, ou exerce, influência dominante ou controlo sobre outra sociedade;
  - v) “Sucursal”, unidade de negócios, destituída de personalidade jurídica, instalada em Timor-Leste, com base em licença do BCTL, por banco, ou outra instituição financeira sediada no estrangeiro, através da qual são exercidas atividades financeiras no território nacional;
  - w) “Tecnologia de registo distribuído”, um sistema digital de registo eletrónico de dados que permite a sua distribuição entre vários utilizadores, com validação criptográfica partilhada de uma forma descentralizada, contínua e segura, sem necessidade de uma entidade central (distributed ledger technology);
  - x) “Transações suspeitas”, qualquer transação ou atividade que, pela sua natureza, volume, complexidade ou origem, levante suspeitas de envolvimento em branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou outras atividades ilícitas.

2. Nos casos previstos na subalínea ii. da alínea p) do n.º 1, o BCTL pode desconsiderar a imputação dos direitos de voto quando o participante demonstrar que a entidade cujos

direitos de voto lhe são imputados os exerce com independência, não obedecendo a instruções ou orientações suas.

3. Para efeitos do disposto na subalínea viii. da alínea p) do n.º 1, presume-se serem instrumentos de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das ações representativas do capital social da sociedade participada, podendo o BCTL reconhecer a elisão da presunção mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efetiva ou potencial, sobre a sociedade participada.
4. É irrelevante para o cálculo dos direitos de voto, nos termos da alínea t) do n.º 1, o facto de estar suspenso o seu exercício.
5. Para efeitos da aplicação das subalíneas i., ii. e iv. da alínea t) do n.º 1:

a) (...)

b) (...)

6. Para efeitos da aplicação das subalíneas i. e iv. da alínea p) do n.º 1, deduzem-se à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa que atue em nome próprio, mas por conta de qualquer destas sociedades.”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta de alteração corrige lapsos de escrita, adita definição de Acordos de Basileia, referida posteriormente no texto, corrige lapsos de escrita e renumera alfabeticamente.

O termo “Lei AML/CFT” passa, por coerência legislativa, a “Lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo”. Esta alteração deve ser também feita no restante texto legislativo por coerência – a realizar em redação final.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① cedenzio F. dos Santos  
(2) Alianea de C. da Silva  
3 Leocadia de Jesus  
4) MARIA DO ROSARIO M. da Silva



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 3  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**  
**(...)**

1. O BCTL, na realização da sua missão constitucional, é corresponsável pela definição e execução da política monetária e financeira, e tem como objetivo principal alcançar e manter a estabilidade interna dos preços.
2. Subsidiariamente, nos termos da sua lei orgânica, o BCTL fomenta e mantém um sistema financeiro estável e competitivo com base nos princípios de livre mercado.
3. Tendo em vista a prossecução dos seus objetivos, o BCTL tem a responsabilidade exclusiva pela regulação, emissão de licenciamento e de supervisão das instituições financeiras e dos mercados financeiros, imposição de medidas corretivas e sanções administrativas.
4. No exercício das suas funções conforme resulta da respetiva lei orgânica, o BCTL, sem prejuízo quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei ou regulamento, dispõe, designadamente, dos seguintes poderes:
  - a) Emissão de regulamentos e atos administrativos com eficácia externa, nomeadamente no âmbito do exercício de intermediação financeira;
  - b) Emissão e revogação de licenças para o exercício de atividades financeiras;
  - c) Realização de inspeções a instituições financeiras;
  - d) Supervisão e aplicação de medidas de AML/CFT no setor financeiro;
  - e) Aplicação de medidas de intervenção corretiva;
  - f) Aplicação de coimas e sanções acessórias;
  - g) Desencadeamento da resolução ou liquidação das instituições financeiras.”

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A proposta alinha a linguagem legislativa com a Lei orgânica do BCTL.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cederzia F dos Santos  
(2) Alianca de C. Araújo  
3 Leocádia de Jesus  
4 MARIANO MATEU

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 4  
Data: 17 / 06 / 2026  
**ADMITIDA** / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 6.º**  
**(...)**

1. (...).
2. Para efeitos do número anterior, considera-se, exemplificativamente, que têm natureza financeira as seguintes atividades:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) (...)
  - l) (...)
  - m) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) (...)
  - r) (...)
  - s) (...).

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A proposta elimina a expressão “e sem limitar” constante da PPL original visando melhorar a linguagem jurídica da proposta.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cedenza dos Santos   
(2) Aliança da C. Araújo   
3 Leocádia de Jesus   
4 MARIANO MALIK 

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 5  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 7.º**  
(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (eliminado)
4. Sem prejuízo das operações previstas no número anterior, podem ainda ser consideradas operações de concessão de crédito outras operações que, não se enquadrando nas definições acima, venham a ser qualificadas como tal por regulamento do BCTL.

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A proposta visa melhorar a coerência jurídica da proposta incluindo o conteúdo da alínea f) num novo número 4.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① ceduzia F. dos Santos   
(2) Aliança da C. Aouf   
3 Jeocadia de Jesus   
4) MARIANO MALIK 

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 6  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 8.º**  
**(...)**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para efeitos e nos termos do n.º 2, instituições financeiras não bancárias apenas podem exercer atividade financeira prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º dentro dos limites fixados por regulamento do BCTL, o qual estabelecerá o montante máximo total admissível para a aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis pelo público por parte dessas entidades, de modo a assegurar que a captação de fundos por essas entidades não assuma natureza equivalente ao exercício da atividade bancária nem permita a captação generalizada de depósitos do público.
5. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

O n.º 4 não protegia suficientemente os depositantes em instituições não bancárias na medida em que os mesmos não usufruem da proteção do fundo de garantia de depósitos. Isto poderia criar discriminação entre depositantes.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① cedecizia F. dos santos

(2) Aliança da C. Araújo

3 Leocádio de Jesus

4 Mariana Nave

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 7  
Data: 17 / 06 /2026  
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 10.º**  
**(...)**

1. Compete exclusivamente ao BCTL definir, por regulamento, os requisitos mínimos de capital aplicáveis às diferentes categorias de bancos e licenças bancárias, em função da natureza das atividades autorizadas, perfil de risco e captação, ou não, de depósitos junto do público.
2. O capital mínimo aplicável aos bancos com licença irrestrita não poderá ser inferior a US\$ 25.000.000, podendo ser periodicamente atualizado por regulamento do BCTL.”

(alteração)

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 12.º**  
**Bancos com licença restrita**

1. O BCTL pode, por regulamento, estabelecer diferentes categorias de bancos, definidas em função do conjunto de atividades financeiras que lhes seja permitido exercer.
2. Os requisitos para a concessão da licença e requisitos prudenciais aplicáveis a cada uma das categorias de bancos, são definidos por regulamento do BCTL.”

(alteração)

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 13.º**  
**(...)**

1. (...):
  - a) (...);
  - b) (...)

- c) Ter capital social não inferior ao mínimo, a subscrever e a realizar integralmente até à data da constituição, em numerário ou outras formas definidas pelo BCTL;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
2. (...)
3. (...)

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Na redação atual da Proposta de Lei, ao ser mantido, no Artigo 12.º o requisito do capital social mínimo por remissão para o Artigo 10.º, pode acabar por limitar, na prática, a utilidade do próprio conceito de licença restrita. Por esse motivo dá-se liberdade ao BCTL para definir o capital mínimo aplicável aos bancos com licenças restritas.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cedeizia F. dos Santos   
(2) Aliança da C. Arair   
3 Leocadia de Jesus 

4) MARILSO MACIL 

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 8  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 16.º

(...)

1. Os requerentes são notificados pelo BCTL acerca da decisão preliminar de deferimento ou indeferimento liminar sobre o pedido de licença, no prazo máximo de quatro meses a contar da receção do mesmo.
2. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...)
  - d) (...).
3. (...).
4. (...)”.

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta omite a unidade temporal do prazo, o que gera incerteza interpretativa. Adita-se a palavra “meses”. A correção evita dúvidas.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cederiza F. dos Santos
- (2) Aliança da C. Araújo
- 3 Leocadia de Jesus
- 4) MARIANO MACILÉ



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 9

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º  
(...)”

1. (...)

2. O BCTL pode cobrar taxas pelo processamento de requerimentos de licença, em conformidade com o artigo 14.º, ou pela solicitação de licença para empreender atividades financeiras adicionais, nos termos regulamentares aplicáveis, sendo estas taxas não reembolsadas, em caso de indeferimento do requerimento, de não início de atividade pelo banco, de interrupção das suas operações ou de revogação da licença nos termos do artigo 21.º.

3. (...)

4. As taxas previstas neste artigo destinam-se a cobrir os custos administrativos, técnicos e prudenciais inerentes à instrução, apreciação, decisão, emissão, renovação, alteração, manutenção e controlo dos atos referidos.

5. O valor das taxas é fixado por regulamento do BCTL o qual deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e equivalência entre o montante da taxa e o custo da atividade administrativa ou prudencial a que respeita.”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Densificam-se por lei a base, a tipologia e os critérios de fixação das taxas, reforçando a conformidade constitucional do preceito e evitando remissão excessivamente aberta para regulamentação do BCTL.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cederizta F. dos Santos   
(2) Adhances da C. Arauf   
3 Teocadia de Jesus  
4) MARIANO NAKIK 

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta N.º: 10

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 26.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. Caso o mandato do membro em causa já se tenha iniciado, a recusa da autorização para o exercício das funções tem como efeito a cessação daquele mandato, aplicando-se o disposto no n.º 6.
4. (...)
5. (...)
6. A revogação da autorização para o exercício de funções tem como efeito a cessação imediata de funções do membro em causa, devendo o BCTL comunicar tal facto à referida pessoa e ao banco, o qual adota as medidas adequadas para que aquela cessação ocorra de imediato, devendo promover o registo da cessação de funções do membro em causa junto do registo comercial.
7. (...)
8. (...)

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta visa tornar claro que o registo previsto no n.º 3 deverá ser imediato. Daí, por economia textual, a remissão para o n.º 6.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cederzia F. dos Santos  
(2) Alhama da C. Assif  
3 Joacadio de Jesus  
4) MARIANO MALIK



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta N.º: 11  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

**Artigo 33.º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Cabe aos bancos verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade dos titulares de funções essenciais, devendo os resultados dessa avaliação constar do relatório a que se refere o n.º 8 do artigo 24.º.
5. (...)
6. (...)

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Substitui-se a referência do n.º 7 para o n.º 8. Trata-se de simples correção de remissão interna, destinada a eliminar erro material.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cedoliza F. dos Santos   
(2) Aliança da Encenação da Cruz   
3 Leocadia de Jesus   
4) MARIANO MACILÉ 

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 12  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 37.º passa a ter a seguinte redação:

#### « Artigo 37.º

#### Prazos, informações complementares, certidões e publicidade do registo

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 Sem prejuízo do regime aplicável às certidões e da proteção de elementos sujeitos a reserva ou sigilo, o BCTL assegura a publicidade atualizada do registo das instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste.
- 7 A publicidade referida no número anterior é assegurada, designadamente por via eletrónica, mediante disponibilização pública de lista atualizada contendo, pelo menos, a identificação da entidade, a categoria institucional, a sede ou sucursal ou escritório de representação, a data da autorização, as atividades autorizadas e a situação da licença.
- 8 O BCTL atualiza prontamente a informação prevista no número anterior sempre que ocorram alterações relevantes do estatuto da instituição ou da situação da respetiva licença. »

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A publicidade funcional do registo reforça a transparência do mercado, a proteção dos clientes e a segurança jurídica, sem implicar divulgação irrestrita de todos os elementos sujeitos a registo.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① cedelizia F. dos Santos
- (2) ediane da C. Araújo
- 3 Leocadia de Jesus
- 4) MARIANO MALIK

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 13  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 52º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 52.º**

(...)

1 (...)

2(...)

3. O BCTL pode, por decisão fundamentada e caso a caso, adaptar ou dispensar, total ou parcialmente, o cumprimento de requisitos prudenciais, organizativos ou de reporte aplicáveis às sucursais, quando tal se revele adequado e proporcional em função da natureza, dimensão, complexidade, volume e perfil de risco das atividades desenvolvidas em Timor-Leste, tendo em conta a supervisão exercida pela autoridade do país de origem, a existência de mecanismos efetivos de cooperação e troca de informações, e a proteção assegurada aos depositantes e demais clientes.

4. A adaptação ou dispensa prevista no número anterior não pode comprometer a estabilidade do sistema financeiro, a proteção dos depositantes, investidores e demais clientes, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a eficácia da supervisão do BCTL, nem resultar num tratamento injustificadamente mais favorável das sucursais face aos bancos com sede em Timor-Leste.

5. A decisão de adaptação ou dispensa deve identificar os requisitos abrangidos, a sua duração, as condições aplicáveis e pode ser revogada ou alterada pelo BCTL sempre que deixem de se verificar os respetivos pressupostos.”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta de alteração visa garantir que não há tratamento diferenciado e sem justificação entre sucursais e bancos com sede em Timor-Leste.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Federizia F. dos Santos  
(2) Adriana da C. Araújo  
3 Leandro da Silva  
4) MARIANA MACHADO

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 14  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 54º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 54.º**  
**(...)**

1. (...)
2. (...):
  - a) Utilizar a denominação “banco”, salvo quando esta faça parte integrante da firma ou denominação do banco estrangeiro representado sendo o seu uso sempre acompanhado, de forma clara e visível, da expressão “escritório de representação”, sem induzir o público em erro quanto à natureza e ao âmbito da atividade autorizada em Timor-Leste;
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

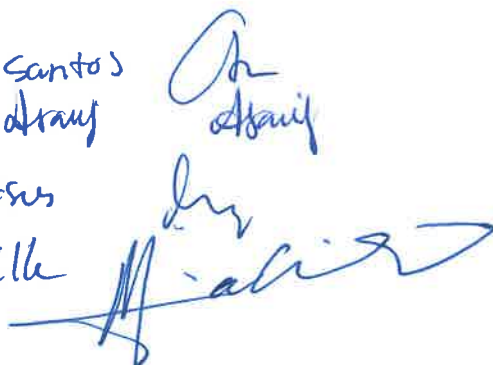
**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A proposta de alteração visa tornar claro que se a firma do escritório de representação incluir a palavra banco, tal pode ser utilizado desde que não induza o público em erro quanto à natureza e ao âmbito da atividade autorizada.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Edeniza F. dos Santos  
(2) Aliança da C. daus  
3 Leocadia de Jesus  
4) MARIANO MATEU



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 15

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 56º passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 56.º

**Regime aplicável a outros bancos de investimento e instituições financeiras não bancárias**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento regem-se, quanto ao respetivo acesso à atividade, autorização, funcionamento, supervisão e demais regime especial aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho, e respetiva regulamentação complementar, aplicando-se a presente lei apenas subsidiariamente, na medida em que seja compatível com aquele regime especial e na ausência de disciplina própria.
5. A qualificação das entidades referidas no número anterior como instituições financeiras não bancárias não determina, por si só, a exigência de nova autorização quando já exista autorização válida ao abrigo da legislação especial do sistema nacional de pagamentos.”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta de alteração visa compatibilizar a Proposta de lei com a sobrevivência do Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cedeizia F. dos Santos  
(2) Aliança de C. Araújo  
3 Jeocadia de Jesus  
4) MARIANO NALIK



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 16

Data: 17 / 06 /2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 62º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 62.º**

(…)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
9. (...):
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) Ser redigido numa das línguas oficiais, sempre que o cliente se enquadre no conceito de consumidor previsto na legislação de proteção do consumidor.”

O artigo 221º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 221.º**  
**Dever de informação**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. As informações referidas no n.º 1 são disponibilizadas numa das línguas oficiais, sempre que o cliente se enquadre no conceito de consumidor previsto na legislação de proteção do consumidor.
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...)
14. (...)

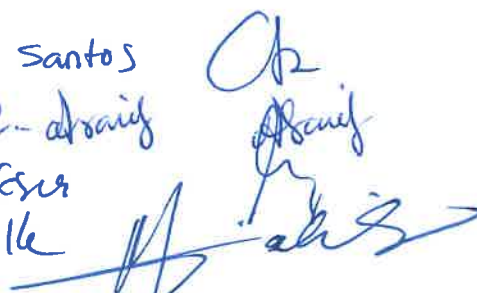
**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A proposta de alteração visa compatibilizar a Proposta de lei com a legislação timorense de proteção do consumidor.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Cederzia dos Santos  
② Aliança da C. - Abaúf  
3 Leocádia de Jesus  
4) MARIANO MALIK



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 17

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 63.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 63.º  
(...)”

1. Sem prejuízo do direito à tutela jurisdicional efetiva, os clientes dos bancos devem dirigir as suas reclamações aos bancos, os quais estão obrigados a acusar a receção das mesmas no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. Na ausência de resposta por parte do banco dentro do prazo referido no número anterior, ou caso o cliente considere a resposta recebida insatisfatória, este pode apresentar a reclamação, desde que esteja devidamente fundamentada, diretamente ao BCTL.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Adita-se cláusula expressa de salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva, clarificando que a intervenção administrativa do BCTL não substitui a resolução jurisdicional dos litígios.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① cedeliza dos Santos
- (2) Alianca da C. Araujo
- 3 Leocádio de Jesus
- 4) MARIANO MULLER



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta N.º: 18

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 75.º**  
**(...)**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. Não estão sujeitos a comunicação prévia os conteúdos de natureza meramente institucional, informativa ou educativa, nem as comunicações correntes em canais digitais, incluindo redes sociais, estando as mesmas sujeitas às obrigações previstas do artigo seguinte.”

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Pretende-se flexibilizar, para efeitos de redes sociais e comunicações institucionais, a norma bastante restritiva referente à publicidade.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① cedreiza dos santos
- (2) aliança da C. dauf
- 3 Leocadia de Jesus
- 4) MARIANO MALIK



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 19

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 84.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 84.º**

(…)

1. (...).
2. Todos os bancos e respetivas sucursais ou filiais serão sujeitos a fiscalização conduzida por fiscais do BCTL ou por auditores designados por este, incluindo através da participação de funcionários de uma autoridade bancária estrangeira responsável pela supervisão monetária ou prudencial no país de origem, caso a fiscalização envolva um banco que:
  - a) (...)
  - b) (...)
3. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
4. (...)
5. (...)

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Toma-se claro que não são nomeados fiscais estrangeiros independentes sem subordinação ao BCTL.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① cedelizia dos santos

② Aliança da C. Araújo

3 Leodíia de Jesus

4) MARILYN MBLK



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 20  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 104.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 104.º**

**Risco operacional, tecnológico e de subcontratação**

1. Os bancos adotam políticas e procedimentos internos para avaliar e gerir o seu risco operacional, em conformidade com a definição por si adotada, que tenham em conta, pelo menos:
  - a) O risco de modelo;
  - b) Os riscos resultantes do recurso à subcontratação;
  - c) Os riscos tecnológicos, de cibersegurança e de segurança da informação;
  - d) Os eventos com impacto significativo, ainda que tenham reduzida frequência.
2. Os bancos implementam planos de contingência, continuidade de negócio e recuperação de desastre que assegurem a sua capacidade de operar numa base contínua e de conter perdas caso se verifique uma perturbação grave da respetiva atividade.
3. Os bancos devem dispor de sistemas adequados de gestão de risco tecnológico, cibersegurança, segurança da informação, continuidade de negócio, recuperação de desastre e controlo de prestadores externos de serviços críticos.
4. A subcontratação de funções essenciais ou críticas não afasta a responsabilidade do banco perante o BCTL, os clientes e demais interessados, devendo o banco assegurar mecanismos adequados de seleção, acompanhamento, controlo, auditoria e substituição dos prestadores externos.
5. Os incidentes operacionais, tecnológicos ou de cibersegurança com impacto relevante devem ser comunicados ao BCTL, nos termos definidos por regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Adita-se claramente uma norma para obrigar os bancos a prever o risco cibernético das suas atividades.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

0 cedelizia dos Santos  
(2) Aliança da C. Araújo  
3 Leocádia de Jesus  
4 MARIANO MARILH   


## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta N.º:

21

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura:

(alteração)

O artigo 135.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 135.º

(...)

1. O BCTL efetua, pelo menos anualmente, testes de esforço aos bancos para facilitar o processo de análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 133.º.
2. Em respeito dos princípios da transparência, confidencialidade e estabilidade financeira, os resultados dos testes de esforço podem ser objeto de publicação.”

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Torna-se claro que a possibilidade de publicar os resultados dos testes de esforço é balizada por critérios legais.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- 1) Cedência dos Santos
- 2) Aliança da C. Araújo
- 3) Leocádio de Jesus
- 4) MARILYN MARILYN





## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 22  
Data: 17 / 06 /2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 139.º passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 139.º

##### Dever de comunicação

1. Sempre que um banco se encontre, ou existam razões fundadas para considerar que se possa vir a encontrar, em qualquer das seguintes situações, o órgão de administração e o órgão de fiscalização devem comunicar imediatamente esse facto ao BCTL:
  - a) situação suscetível de comprometer de forma relevante a sua solvabilidade, liquidez ou capacidade de cumprimento das suas obrigações;
  - b) situação de insolvência ou risco sério de insolvência;
  - c) incumprimento ou risco sério de incumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.
2. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou nos fundos próprios, nomeadamente relacionados com:
    - i. (...)
    - ii. (...)
    - iii. (...)
    - iv. (...)
    - v. (...)

- i) (...)
- j) (...)
- 3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
- 4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas, devem ainda comunicar de imediato ao BCTL qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística ou fiscalização interna do banco e que seja suscetível de o colocar numa das situações previstas no n.º 1.
- 5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respetiva participação.
- 6. Na sequência de comunicações efetuadas, o BCTL pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.
- 7. O cumprimento dos deveres de comunicação constitui exceção ao dever de sigilo previsto no artigo 65.º, caso envolva revelação dos factos ou elementos previstos no n.º 1 do referido artigo.
- 8. O BCTL pode definir, por regulamento, critérios para a aplicação do disposto no n.º 2.”

(eliminação)

O artigo 240.º é eliminado.

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A infração deixa de ser crime por dificuldade em tipificação necessária ao Direito Penal. A contraordenação protege suficientemente os interesses em jogo. Concretiza-se ainda ligeiramente o conteúdo do Artigo 139.º n.º 1 e corrige-se um lapso de numeração desse mesmo artigo.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

① Ceduzia dos santos  
2 Aliança da C. Araújo  
3 Leocadia de Jesus  
4) MARIANO MALIK



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Proposta N°:**

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura:

(alteração)

O artigo 140.º passa a ter a seguinte redação:

## "Artigo 140.º

## Deveres de informação

1. (...):
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) Do cumprimento permanente das condições previstas no artigo 13.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)"

## JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Corrigem-se a referência para uma alínea inexistente.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- 1) Cedelizia dos Santos
2. Alianças da C. Araújo
3. Leocadia de Jesus
- 4) MARILAND MPLIC

John  
Hans  
Huy  
-ah

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 24  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 194.º passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 194.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...):
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. Decorridos 15 dias após a sua designação, o administrador especial pode proceder à disponibilização de montantes considerados adequados para levantamento por parte dos depositantes ou para pagamento a outros credores, devendo observar os princípios da igualdade de tratamento entre credores e o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 196.º, nomeadamente assegurando que, antes da distribuição geral ou da assunção das obrigações por outra instituição, os credores não abrangidos por essa alínea não recebam montante superior a 50% do valor dos seus créditos reconhecidos, conforme determinado pelo administrador especial.
8. (...)
9. (...):
  - a) (...);
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
10. (...)

11. (...)
12. (...)
13. O administrador especial pode requerer o apoio de autoridades policiais para aceder às instalações do banco ou aos seus registos e outros ativos, inclusive com recurso ao uso da força nos termos da lei, não carecendo para o efeito de mandado judicial, sem prejuízo das situações em que a Constituição ou a lei exijam autorização ou ordem judicial.
14. (...).”

### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Corrigem-se pequenos lapsos de escrita. Garante-se a conformidade constitucional do n.º 13 com o artigo 37.º da Constituição que determina que a “entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida (...)”.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- 1) Cédarcia dos Santos
- 2) Aliança da C. Araújo
- 3) Leocádio de Jesus
- 4) MARIANO MAKILU

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 25  
Data: 17 / 06 /2026  
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

No artigo 247º são introduzidas as seguintes alterações:

**“Artigo 247.º**  
(...)

1. (...)
2. (...)
3. Se as injunções referidas no número anterior não forem cumpridas no prazo fixado pelo BCTL, o infrator incorre na sanção prevista para as infrações muito graves.”

No artigo 249.º são introduzidas as seguintes alterações:

**“Artigo 249.º**  
(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Caso se trate de infrações muito graves, a suspensão prevista no n.º 4 não pode ultrapassar os cinco anos.”

No artigo 252.º são introduzidas as seguintes alterações:

**“Artigo 252.º**  
**Contraordenações muito graves**

1. São contraordenações muito graves, puníveis com coima de US\$ 1.500 a US\$ 150.000, ou de US\$ 3.000 a US\$ 750.000 por cada dia de permanência do incumprimento, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva, as seguintes:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) A inobservância de relações e limites ou restrições impostas pelo n.º 3 do artigo 123.º, sem prejuízo do n.º 4 do mesmo artigo, bem como pelos artigos 121.º, 122.º, 124.º, 125.º e 131.º, ou de outros determinados em regulamento, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) O incumprimento dos deveres de comunicação, de comunicação individual, de comunicação de irregularidades graves e de prestação de informação previstos nos n.os 1 a 6 do artigo 139.º;
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w) (...)
- x) (...)
- y) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação dos artigos 109.º e 115.º;
- z) A omissão de implementação de sistemas de governo e de mecanismos de governação, em violação do artigo 93.º;

- aa) (...)
- bb) O incumprimento dos deveres a observar no âmbito da organização interna, avaliação e gestão de riscos constantes dos artigos 95.º a 107.º;
- cc) (...)
- dd) (...)
- ee) (...)
- 2. (...)
- 3. (...)"

No artigo 272.º são introduzidas as seguintes alterações:

**"Artigo 272.º"**  
(...)

- 1. Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão que condene o agente pela prática de uma ou mais infrações muito graves é divulgada no sítio na internet do BCTL, na íntegra ou por extrato que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou coletiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infração, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.
- 2. (...)
- 3. (...):
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)"

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Uniformiza-se na totalidade do texto legal a terminologia sancionatória, substituindo a fórmula "infrações especialmente graves" por "contraordenações muito graves", e corrigem-se remissões internas incorretas ou repetidas no n.º 1 do artigo 252.º. Adita-se enquanto contraordenação muito grave a violação dos deveres previstos no artigo 139.º.

O termo "infração", quando se refira a ilícito contraordenacional, deve passar, por coerência legislativa, a "contraordenação" na totalidade do texto da proposta – a ser realizado em redação final.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cederizsa dos Santos
- (2) Alianor da C. Abranches
- 3 Teocadio de Jesus
- 4) MARILYN MACILK

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 26  
Data: 17 / 06 /2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 255.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 255.º**

#### **Competência**

1. (...)
2. Compete ao BCTL instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas na presente lei.
3. O processo pode ser instaurado oficiosamente, na sequência de ação de supervisão, participação, denúncia ou comunicação de outra autoridade pública.
4. A decisão do processo de contraordenação cabe ao conselho de administração do BCTL.
5. O BCTL pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos funcionários da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses, quer da mencionada entidade, quer dos seus clientes e credores.
6. No decurso da averiguação ou da instrução, o BCTL pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.
7. Sempre que os factos apurados possam constituir crime, o BCTL comunica-os ao Ministério Público, remetendo os elementos relevantes de que disponha, sem prejuízo da continuação do processo de contraordenação quando legalmente admissível.”

(aditamento)

É aditado o artigo 260.º-A:

**“Artigo 260.º-A**

#### **Direito de audição e defesa**

1. Nenhuma coima ou sanção acessória pode ser aplicada sem que o arguido seja previamente notificado da nota de ilicitude e lhe seja concedida a possibilidade de exercer o direito de defesa.
2. Para efeitos do número anterior, a imputação formal da infração é efetuada através de nota de ilicitude, nos termos previstos no artigo 263.º.

3. A partir da notificação da nota de ilicitude, o arguido pode fazer-se assistir por advogado ou defensor e consultar o processo, sem prejuízo da proteção de informação confidencial, do sigilo bancário, do segredo de supervisão e da estabilidade do sistema financeiro.”

(alteração)

O artigo 263.º passa a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 263.º**

##### **Imputação das contraordenações, defesa e produção de prova**

1. Reunidos indícios suficientes da verificação da contraordenação e de quem foram os seus agentes, o BCTL notifica o arguido e, quando exista, o seu defensor, da nota de ilicitude prevista no artigo 260.º-A, para que, querendo, apresente defesa escrita e ofereça ou requeira meios de prova.
2. A nota de ilicitude contém a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, incluindo, quando conhecidos, o tempo, o lugar e o modo da sua prática, a indicação das normas violadas, as sanções abstratamente aplicáveis e os meios de prova constantes do processo.
3. O arguido dispõe do prazo de 30 dias úteis para apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer diligências de prova e pronunciar-se sobre todas as questões relevantes para a decisão.
4. Em casos de especial complexidade, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo BCTL, mediante requerimento fundamentado do arguido, por período adequado, não superior a 30 dias úteis.
5. O arguido não pode indicar mais do que três testemunhas por cada infração, nem mais do que doze no total, devendo discriminar as que apenas devam depor sobre a sua situação económica ou sobre a sua conduta anterior ou posterior aos factos, as quais não podem exceder o número de duas.
6. Os limites previstos no número anterior podem ser ultrapassados mediante requerimento devidamente fundamentado do arguido, quando tal se revele essencial à descoberta da verdade, designadamente em razão da especial complexidade do processo.
7. O BCTL pode indeferir, por decisão fundamentada, as diligências de prova requeridas que sejam manifestamente impertinentes, desnecessárias, dilatórias ou incompatíveis com a natureza do processo.
8. O BCTL comunica ao arguido ou ao seu defensor, quando exista, as diligências adicionais de prova que, por sua iniciativa, realize após a apresentação da defesa, concedendo-lhe prazo razoável para, querendo, sobre elas se pronunciar.
9. A falta de apresentação de defesa não impede o prosseguimento do processo nem a prolação de decisão final, sem prejuízo do dever do BCTL de apurar todos os factos relevantes para a boa decisão da causa.”

(alteração)

O artigo 266.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 266.º**  
**(...)**

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
2. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) A indicação de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o recorrente e o BCTL não se oponham, mediante simples despacho;
  - d) (...).”

(alteração)

O artigo 273.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 273.º**  
**(...)**

1. (...)
2. Recebida a petição de impugnação judicial, o BCTL pode, no prazo de 15 dias úteis, revogar a decisão impugnada, notificando disso o arguido.
3. Caso não revogue integralmente a decisão impugnada, o BCTL remete, no mesmo prazo, os autos ao tribunal competente, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes, bem como oferecer meios de prova.
4. Havendo vários arguidos, o prazo referido nos números anteriores conta-se a partir do termo do prazo que terminar em último lugar.”

(alteração)

O artigo 276.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 276.º**

**Decisão judicial**

1. O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o recorrente e o BCTL não se oponham a essa forma de decisão.
2. (...)
3. (...)”

(alteração)

O artigo 277.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 277.º**

**(...)**

1. (...).
2. O BCTL pode, até ao encerramento da audiência, revogar a decisão sancionatória impugnada que tenha aplicado uma sanção.
3. (...)
4. O BCTL tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.”

(alteração)

O artigo 280º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 280.º**

**(...)**

Às infrações previstas no presente Título é subsidiariamente aplicável, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, as normas gerais do procedimento administrativo e do regime geral das contraordenações e, na sua falta, o Código Penal e o Código de Processo Penal.”

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A falta de um regime geral de ilícito de mera ordenação social impõe a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional. Para além desta circunstância, revela-se necessário reequacionar a participação do Ministério Público nos recursos judiciais de contraordenações. Na verdade, como medida de simplificação processual e tomando em atenção o disposto no artigo 9.º n.º 4 do Estatuto do Ministério Público revela-se mais cauteloso eliminar a participação desta entidade nestes recursos.

A proposta de alteração visa preparar a lei para a eventualidade de existir em Timor um regime contraordenacional geral.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cederizia dos Santos
- ② Aliança de C. Araújo
- 3 Leopadia de Jesus
- 4) MARIBAD MALIK



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 27  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 283º passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 283.º** **(...)**

1. A entrada em vigor do presente regime não afeta a vigência de regulamentos anteriormente emitidos pelo BCTL, que se mantêm válidos e eficazes na medida em que não contrariem a presente Lei.
2. (...)
3. (...)

(aditamento)

É aditado o artigo 283.º-A, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 283.º-A**

##### **Licenças e autorizações anteriores**

1. As licenças, autorizações, registos e demais atos emitidos pelo BCTL ao abrigo da legislação anteriormente vigente mantêm-se válidos e eficazes após a entrada em vigor da presente lei, sem necessidade de renovação ou substituição imediata, sem prejuízo da sua adaptação ao novo regime.
2. As entidades referidas no número anterior ficam sujeitas, a partir da entrada em vigor da presente lei, às disposições dela decorrentes, devendo adaptar-se aos novos requisitos legais e regulamentares dentro dos prazos nela previstos ou, na sua falta, nos prazos fixados pelo BCTL nos termos da lei.
3. A manutenção da validade das licenças, autorizações e demais atos anteriormente emitidos não prejudica os poderes do BCTL de determinar a sua alteração, substituição, revogação ou caducidade, nos termos da presente lei.
4. As sucursais de bancos com sede no estrangeiro já autorizadas a exercer atividade em Timor-Leste à data da entrada em vigor da presente lei podem demonstrar o cumprimento do requisito previsto no n.º 2 do artigo 49.º mediante recursos ou ativos líquidos mantidos e afetos à respetiva operação local junto da própria sucursal em Timor-Leste.”

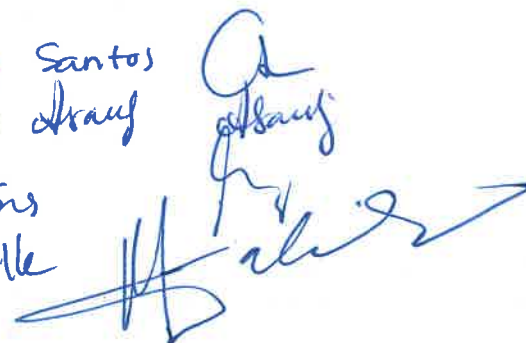
### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

Afigura-se necessário clarificar o regime transitório. Clarifica-se na lei que as instituições que já operam no mercado não ficam sem licença com a entrada em vigor deste regime jurídico. Também se clarifica o conteúdo do artigo 49.º quando em aplicação a entidades já licenciadas.

A proposta de alteração visa compatibilizar o regime com eventuais normas gerais emitidas pelo Banco Central anterior à entrada em vigor da presente lei que possam gerar, mesmo que de forma temporária, fricções entre os dois regimes (o regulado pela nova lei e o regulado por regulamento do BCTL).

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① cedurizra dos Santos
  - (2) shiana da C. dauf
  - 3 Leocadia de Jesus
  - 4) MARILYN MALLIE
- 

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 28  
Data: 17 / 06 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

*(eliminação)*

É eliminado o artigo 278.º.

*(alteração)*

O artigo 281.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 281.º**

**Impugnação de decisões do BCTL**

1. As decisões do BCTL tomadas no âmbito da presente lei são suscetíveis de impugnação judicial pelos seus destinatários ou por quem demonstre ser diretamente afetado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, mediante recurso contencioso, nos termos da lei orgânica do BCTL e da legislação processual aplicável.
2. O prazo para a interposição de recurso contencioso contra as decisões do BCTL proferidas no exercício das suas funções de regulação e supervisão do sistema financeiro é de 30 dias úteis após o conhecimento, salvo disposição legal especial em contrário.
3. A interposição de recurso contencioso contra as decisões referidas nos números anteriores não suspende a sua eficácia nem impede a sua execução.
4. Não são admissíveis providências cautelares que tenham por efeito, direta ou indiretamente, suspender, impedir ou paralisar a execução de decisões do BCTL relativas a medidas de revogação de licença, resolução ou de liquidação extrajudicial.
5. Relativamente às demais decisões do BCTL tomadas no exercício das suas funções de regulação e supervisão prudencial, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, designadamente quando possa afetar a estabilidade ou a confiança no sistema financeiro, a proteção dos depositantes, investidores ou demais credores, ou a efetividade da supervisão prudencial.
6. Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efetivada

mediante ação de regresso do BCTL e se a gravidade da conduta do agente o justificar, salvo se a mesma constituir crime.”

(aditamento)

É aditado o artigo 282.º-A:

**Artigo 282.º-A**  
**Impugnação de atos normativos do BCTL**

1. Os Regulamentos do BCTL, de carácter geral e abstrato e com eficácia externa imediata, podem ser impugnados jurisdicionalmente, nos termos gerais aplicáveis, por quem seja direta e efetivamente prejudicado pela sua aplicação ou possa previsivelmente vir a sê-lo.
2. A ilegalidade dos atos normativos referidos no número anterior pode ainda ser invocada no âmbito da impugnação de decisões ou outros atos administrativos concretos do BCTL praticados com fundamento nos mesmos.
3. A impugnação jurisdicional ou a apresentação de pedido cautelar não suspende a eficácia do ato normativo impugnado, salvo decisão judicial em contrário, nos termos da legislação processual aplicável.
4. Para efeitos de apreciação de pedido cautelar de suspensão da eficácia, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão dos atos normativos do BCTL determina grave lesão do interesse público afetando a estabilidade ou a confiança no sistema financeiro, a proteção dos depositantes, investidores ou demais credores, ou a efetividade da regulação e supervisão prudencial.

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

O conteúdo do artigo 278.º fica mais bem localizado na parte V referente à supervisão, inserido no artigo.º 281. O artigo 282.º-A trata da possibilidade de impugnação jurisdicional de atos do BCTL que tenham eficácia externa direta face à inexistência de um regime geral claro de contencioso administrativo.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cederizia dos Santos
- (2) Aliança da E. Araújo
- 3 Leocádia de Jesus
- 4) NARCISO NALILE



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº:

28-A

Data:

18 / 06 / 2026

ADMITIDA

/ NÃO ADMITIDA

Assinatura:

(eliminação)

É eliminado o artigo 278.º.

(alteração)

O artigo 281.º passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 281.º

##### Impugnação de decisões do BCTL

1. As decisões do BCTL tomadas no âmbito da presente lei são suscetíveis de impugnação judicial pelos seus destinatários ou por quem demonstre ser diretamente afetado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, mediante recurso contencioso, nos termos da lei orgânica do BCTL e da legislação processual aplicável.
2. O prazo para a interposição de recurso contencioso contra as decisões do BCTL proferidas no exercício das suas funções de regulação e supervisão do sistema financeiro é de 30 dias úteis após o conhecimento, salvo disposição legal especial em contrário.
3. A interposição de recurso contencioso contra as decisões referidas nos números anteriores não suspende a sua eficácia nem impede a sua execução.
4. Não são admissíveis providências cautelares que tenham por efeito, direta ou indiretamente, suspender, impedir ou paralisar a execução de decisões do BCTL relativas a medidas de revogação de licença, resolução ou de liquidação extrajudicial.
5. Relativamente às demais decisões do BCTL tomadas no exercício das suas funções de regulação e supervisão prudencial, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, designadamente quando possa afetar a estabilidade ou a confiança no

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 29  
Data: 17 / 06 /2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(aditamento)

É aditado o artigo 285.º-A:

**“Artigo 285.º-A**

**Índice**

Consta de anexo à presente lei um índice de matérias contendo as unidades sistemáticas em que se divide e os artigos que as integram, com as respetivas epígrafes.”

**“ÍNDICE**

(a que se refere o artigo 285.º-A)

**PARTE I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1.º — Objeto
- Artigo 2.º — Definições

**PARTE II — ESTRUTURA GERAL DO SISTEMA FINANCEIRO**

- Artigo 3.º — Sistema financeiro
- Artigo 4.º — Banco Central de Timor-Leste
- Artigo 5.º — Instituições financeiras
- Artigo 6.º — Atividades financeiras
- Artigo 7.º — Atividade bancária
- Artigo 8.º — Exercício de atividade e princípio da exclusividade
- Artigo 9.º — Firma, denominação, marca e logótipo

**PARTE III — BANCOS**

**TÍTULO I — BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE**

**CAPÍTULO I — ATIVIDADES PERMITIDAS**

- Artigo 10.º — Capital mínimo
- Artigo 11.º — Bancos com licença irrestrita
- Artigo 12.º — Bancos com licença restrita

**CAPÍTULO II — LICENCIAMENTO**

- Artigo 13.º — Pressupostos para a concessão da licença
- Artigo 14.º — Instrução do pedido de licença
- Artigo 15.º — Consulta prévia a autoridades estrangeiras
- Artigo 16.º — Decisão preliminar e licença definitiva
- Artigo 17.º — Âmbito da licença e taxas
- Artigo 18.º — Cumprimento contínuo das condições da licença
- Artigo 19.º — Fundamentos de indeferimento

**Artigo 20.º** — Caducidade da licença

**Artigo 21.º** — Revogação da licença

**Artigo 22.º** — Forma da revogação

### **CAPÍTULO III — ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

**Artigo 23.º** — Disposição geral

**Artigo 24.º** — Avaliação pelos bancos

**Artigo 25.º** — Avaliação e autorização pelo BCTL

**Artigo 26.º** — Recusa e revogação da autorização

**Artigo 27.º** — Idoneidade

**Artigo 28.º** — Qualificação profissional

**Artigo 29.º** — Independência

**Artigo 30.º** — Falta de adequação superveniente

**Artigo 31.º** — Suspensão provisória de funções

**Artigo 32.º** — Acumulação de cargos

**Artigo 33.º** — Titulares de funções essenciais

### **CAPÍTULO IV — REGISTO**

**Artigo 34.º** — Sujeição a registo

**Artigo 35.º** — Elementos sujeitos a registo

**Artigo 36.º** — Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

**Artigo 37.º** — Prazos, informações complementares, certidões e publicidade do registo

**Artigo 38.º** — Recusa do registo

### **CAPÍTULO V — ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, DISSOLUÇÃO E ATOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO DO BCTL**

**Artigo 39.º** — Disposição geral

**Artigo 40.º** — Fusão e cisão

**Artigo 41.º** — Dissolução voluntária

**Artigo 42.º** — Atos sujeitos a autorização do BCTL

## **TÍTULO II — ATIVIDADE NO EXTERIOR DE BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE**

**Artigo 43.º** — Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

**Artigo 44.º** — Constituição de filiais no estrangeiro

**Artigo 45.º** — Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

## **TÍTULO III — FILIAIS, SUCURSAIS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO EM TIMOR-LESTE DE BANCOS COM SEDE NO ESTRANGEIRO**

### **CAPÍTULO I — FILIAIS**

**Artigo 46.º** — Princípio da equiparação

### **CAPÍTULO II — SUCURSAIS**

**Artigo 47.º** — Licenciamento

**Artigo 48.º** — Caducidade e revogação

**Artigo 49.º** — Capital afeto

**Artigo 50.º** — Responsabilidade por dívidas

**Artigo 51.º** — Contabilidade e escrituração

**Artigo 52.º** — Regime

### **CAPÍTULO III — ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO**

**Artigo 53.º** — Registo

**Artigo 54.º** — Âmbito de atividade

**Artigo 55.º** — Gêrência

## **PARTE IV — OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 56.º** — Regime aplicável a outros bancos de investimento e instituições financeiras não bancárias

**Artigo 57.º** — Regime aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento

## **PARTE V — SUPERVISÃO**

### **TÍTULO I — SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL**

#### **CAPÍTULO I — REGRAS DE CONDUTA**

**Artigo 58.º** — Competência técnica

**Artigo 59.º** — Deveres gerais

**Artigo 60.º** — Critério de diligência

Artigo 61.º — Regulamentação

## **CAPÍTULO II — RELAÇÕES COM OS CLIENTES**

Artigo 62.º — Dever de informação e de assistência

Artigo 63.º — Reclamações dos clientes

Artigo 64.º — Códigos de conduta

## **CAPÍTULO III — SIGILO PROFISSIONAL**

Artigo 65.º — Dever de sigilo

Artigo 66.º — Exceções ao dever de sigilo

Artigo 67.º — Dever de sigilo de órgãos e funcionários do BCTL

Artigo 68.º — Cooperação com outras entidades

Artigo 69.º — Violação do dever de sigilo

## **CAPÍTULO IV — CONFLITOS DE INTERESSES**

Artigo 70.º — Concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

Artigo 71.º — Dever de registo e informação

Artigo 72.º — Outras operações

Artigo 73.º — Mecanismos e medidas de prevenção

Artigo 74.º — Remuneração e incentivos a funcionários

## **CAPÍTULO V — PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA**

Artigo 75.º — Publicidade

Artigo 76.º — Conteúdos publicitários proibidos

Artigo 77.º — Acordos, práticas e operações lesivas da concorrência

## **CAPÍTULO VI — PROCEDIMENTOS INTERNOS**

Artigo 78.º — Registos e arquivo

Artigo 79.º — Concessão de depósitos e produtos de crédito

Artigo 80.º — Comercialização de depósitos e produtos de crédito

Artigo 81.º — Intervenção do BCTL

## **CAPÍTULO VII — CONTABILIDADE E AUDITORIA**

Artigo 82.º — Contas e publicações

Artigo 83.º — Auditor externo

Artigo 84.º — Relatórios e fiscalização

## **CAPÍTULO VIII — PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Artigo 85.º — Controlo interno e funções de controlo de conformidade (compliance)

Artigo 86.º — Política de identificação do cliente (KYC)

Artigo 87.º — Dever de comunicação de transações suspeitas

Artigo 88.º — Medidas de due diligence reforçada

Artigo 89.º — Política de conservação de registo

Artigo 90.º — Monitorização de transações e sistemas ou ferramentas de AML

Artigo 91.º — Coordenação com autoridades de supervisão

Artigo 92.º — Sanções e medidas corretivas

## **TÍTULO II — SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

### **CAPÍTULO I — REGIME PRUDENCIAL QUALITATIVO**

#### **SECÇÃO I — GOVERNO E ORGANIZAÇÃO**

Artigo 93.º — Sistemas de governo

Artigo 94.º — Auditoria interna

#### **SECÇÃO II — AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS**

Artigo 95.º — Tratamento de riscos

Artigo 96.º — Função de gestão de riscos

Artigo 97.º — Comissão de gestão de risco

Artigo 98.º — Risco de crédito e risco de contraparte

Artigo 99.º — Risco residual

Artigo 100.º — Risco de concentração

Artigo 101.º — Risco de titularização

Artigo 102.º — Risco de mercado

Artigo 103.º — Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

Artigo 104.º — Risco operacional, tecnológico e de subcontratação

Artigo 105.º — Risco de liquidez

Artigo 106.º — Risco de alavancagem excessiva

Artigo 107.º — Outros riscos

### **SECÇÃO III — CAPITAL INTERNO**

Artigo 108.º — Processo de autoavaliação da adequação do capital interno

### **SECÇÃO IV — CONTROLO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS**

Artigo 109.º — Comunicação prévia de projetos de aquisição de participações

Artigo 110.º — Omissão da comunicação devida

Artigo 111.º — Decisão do BCTL

Artigo 112.º — Comunicação subsequente

Artigo 113.º — Inibição de direitos de voto

Artigo 114.º — Inibição por motivos supervenientes

Artigo 115.º — Diminuição da participação

Artigo 116.º — Dever de comunicação dos bancos

Artigo 117.º — Concessão de crédito a detentores de participações qualificadas

Artigo 118.º — Lista de acionistas

Artigo 119.º — Dever de acionista

Artigo 120.º — Registo de acordos parassociais

## **CAPÍTULO II — REGIME PRUDENCIAL QUANTITATIVO**

### **SECÇÃO I — REQUISITOS MÍNIMOS**

Artigo 121.º — Dever geral de prudência

Artigo 122.º — Requisitos de capital

Artigo 123.º — Fundos próprios

Artigo 124.º — Reservas

Artigo 125.º — Provisões

### **SECÇÃO II — LIMITES MÁXIMOS E OUTRAS RESTRIÇÕES**

Artigo 126.º — Distribuição de dividendos e outras remunerações

Artigo 127.º — Limites para rubricas patrimoniais e operações

Artigo 128.º — Relação das participações dos bancos com o capital das sociedades participadas

Artigo 129.º — Aquisição de imóveis

Artigo 130.º — Rácio do imobilizado e aquisição de títulos de capital

Artigo 131.º — Aquisições em reembolso de crédito concedido pelo banco

## **CAPÍTULO III — SUPERVISÃO**

### **SECÇÃO I — DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 132.º — Procedimentos de supervisão

### **SECÇÃO II — ACOMPANHAMENTO E VIGILÂNCIA**

Artigo 133.º — Processo de análise e avaliação

Artigo 134.º — Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo BCTL

Artigo 135.º — Testes de esforço

Artigo 136.º — Gestão sã e prudente

Artigo 137.º — Dever de abstenção e registo de operações

Artigo 138.º — Plano de atividades de supervisão

Artigo 139.º — Dever de comunicação

Artigo 140.º — Deveres de informação

Artigo 141.º — Entidades não licenciadas

Artigo 142.º — Apreensão de documentos e valores

Artigo 143.º — Cooperação e colaboração de outras autoridades

## **PARTE VI — INTERVENÇÃO CORRETIVA, ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, RESOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

### **TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 144.º — Princípios gerais

Artigo 145.º — Aplicação das medidas

### **TÍTULO II — INTERVENÇÃO CORRETIVA E ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA**

#### **CAPÍTULO I — INTERVENÇÃO CORRETIVA**

Artigo 146.º — Medidas de intervenção corretiva

Artigo 147.º — Aplicabilidade a obrigações contratuais

Artigo 148.º — Filiais referidas no artigo 15.º

Artigo 149.º — Aplicação de sanções

#### **SECÇÃO I — FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS**

- Artigo 150.º — Requisito de fundos próprios adicionais
- Artigo 151.º — Orientações sobre fundos próprios adicionais

## **SECÇÃO II — PLANO DE RECUPERAÇÃO**

- Artigo 152.º — Plano de recuperação
- Artigo 153.º — Conteúdo e elementos do plano de recuperação
- Artigo 154.º — Revisão e atualização do plano de recuperação
- Artigo 155.º — Avaliação do plano de recuperação
- Artigo 156.º — Desadequação do plano de recuperação

## **SECÇÃO III — REQUISITOS ESPECÍFICOS DE LIQUIDEZ**

- Artigo 157.º — Requisitos específicos de liquidez

## **SECÇÃO IV — PLANO DE REESTRUTURAÇÃO**

- Artigo 158.º — Plano de reestruturação

## **SECÇÃO V — COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCAL ÚNICO**

- Artigo 159.º — Comissão de fiscalização ou fiscal único

## **CAPÍTULO II — ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA**

- Artigo 160.º — Regime de resolução ou liquidação
- Artigo 161.º — Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração
- Artigo 162.º — Designação de administradores provisórios

## **TÍTULO III — RESOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO**

### **CAPÍTULO I — FINALIDADES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E REQUISITOS**

- Artigo 163.º — Finalidades de resolução
- Artigo 164.º — Princípios orientadores
- Artigo 165.º — Medidas de resolução
- Artigo 166.º — Cessação de funções dos órgãos sociais e direção de topo
- Artigo 167.º — Administradores designados pelo BCTL
- Artigo 168.º — Avaliação para efeitos de resolução

### **CAPÍTULO II — PODERES DE REDUÇÃO OU DE CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS**

- Artigo 169.º — Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis
- Artigo 170.º — Procedimento geral

### **CAPÍTULO III — MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

- Artigo 171.º — Princípios gerais
- Artigo 172.º — Alienação parcial ou total da atividade
- Artigo 173.º — Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade
- Artigo 174.º — Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição
- Artigo 175.º — Constituição da instituição de transição
- Artigo 176.º — Património e financiamento da instituição de transição
- Artigo 177.º — Cessação da atividade da instituição de transição
- Artigo 178.º — Segregação de ativos
- Artigo 179.º — Património, financiamento e cessação da atividade do veículo de gestão de ativos
- Artigo 180.º — Recapitalização interna (bail-in)
- Artigo 181.º — Aplicação e efeitos da medida de recapitalização interna
- Artigo 182.º — Plano de reorganização do negócio
- Artigo 183.º — Financiamento das medidas de resolução

### **CAPÍTULO IV — PODERES DE RESOLUÇÃO**

- Artigo 184.º — Poderes de resolução

### **CAPÍTULO V — SALVAGUARDAS**

- Artigo 185.º — Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado
- Artigo 186.º — Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (netting agreements)
- Artigo 187.º — Garantias reais das obrigações
- Artigo 188.º — Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

### **CAPÍTULO VI — OUTRAS DISPOSIÇÕES**

- Artigo 189.º — Deveres gerais dos bancos objeto de resolução
- Artigo 190.º — Notificações, comunicações e divulgação das medidas

### **CAPÍTULO VII — LIQUIDAÇÃO**

- Artigo 191.º — Liquidação extrajudicial por insolvência

- Artigo 192.º — Administrador especial  
Artigo 193.º — Notificação e registo da liquidação extrajudicial  
Artigo 194.º — Poderes e responsabilidades do administrador especial  
Artigo 195.º — Anulação de transferências anteriores à liquidação extrajudicial  
Artigo 196.º — Graduação e pagamento dos créditos  
Artigo 197.º — Relatórios e encerramento da liquidação  
Artigo 198.º — Disposições complementares

## **PARTE VII — FUNDO DE RESOLUÇÃO**

- Artigo 199.º — Natureza do Fundo de Resolução  
Artigo 200.º — Objeto do Fundo de Resolução  
Artigo 201.º — Instituições participantes  
Artigo 202.º — Comissão diretiva do Fundo de Resolução  
Artigo 203.º — Recursos financeiros do Fundo de Resolução  
Artigo 204.º — Contribuições iniciais dos bancos  
Artigo 205.º — Contribuições periódicas das instituições participantes  
Artigo 206.º — Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução  
Artigo 207.º — Apoio financeiro excecional do Estado  
Artigo 208.º — Outros mecanismos de financiamento  
Artigo 209.º — Disponibilização de recursos  
Artigo 210.º — Aplicação de recursos do Fundo de Resolução  
Artigo 211.º — Despesas  
Artigo 212.º — Serviços do Fundo de Resolução  
Artigo 213.º — Período de exercício do Fundo de Resolução  
Artigo 214.º — Plano de contas do Fundo de Resolução  
Artigo 215.º — Fiscalização do Fundo de Resolução  
Artigo 216.º — Relatório e contas do Fundo de Resolução  
Artigo 217.º — Regulamentação do Fundo de Resolução

## **PARTE VIII — FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS**

- Artigo 218.º — Natureza do Fundo de Garantia de Depósitos  
Artigo 219.º — Objeto  
Artigo 220.º — Instituições participantes  
Artigo 221.º — Dever de informação  
Artigo 222.º — Comissão diretiva  
Artigo 223.º — Serviços  
Artigo 224.º — Recursos financeiros  
Artigo 225.º — Contribuições iniciais  
Artigo 226.º — Contribuições periódicas  
Artigo 227.º — Recursos financeiros complementares  
Artigo 228.º — Aplicação de recursos  
Artigo 229.º — Depósitos garantidos  
Artigo 230.º — Depósitos excluídos da garantia  
Artigo 231.º — Limites da garantia  
Artigo 232.º — Efetivação do reembolso  
Artigo 233.º — Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução  
Artigo 234.º — Períodos de exercício e plano de contas  
Artigo 235.º — Fiscalização e auditoria  
Artigo 236.º — Relatório e contas  
Artigo 237.º — Regulamentação

## **PARTE IX — SANÇÕES**

### **TÍTULO I — NORMAS PENAIAS**

- Artigo 238.º — Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis  
Artigo 239.º — Atividade financeira ilícita

### **TÍTULO II — CONTRAORDENAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 241.º — Aplicação no espaço  
Artigo 242.º — Responsabilidade pelas contraordenações  
Artigo 243.º — Responsabilidade das pessoas coletivas

- Artigo 244.º — Responsabilidade das pessoas singulares
- Artigo 245.º — Tentativa e negligência
- Artigo 246.º — Graduação da sanção
- Artigo 247.º — Injunções e cumprimento do dever violado
- Artigo 248.º — Concurso de infrações
- Artigo 249.º — Prescrição
- Artigo 250.º — Decisão de não instauração do processo

#### **CAPÍTULO II — ILÍCITOS EM ESPECIAL**

- Artigo 251.º — Infrações graves
- Artigo 252.º — Infrações especialmente graves
- Artigo 253.º — Agravamento da coima
- Artigo 254.º — Sanções acessórias

#### **CAPÍTULO III — PROCESSO**

- Artigo 255.º — Competência
- Artigo 256.º — Suspensão do processo
- Artigo 257.º — Segredo de justiça
- Artigo 258.º — Recolha de elementos
- Artigo 259.º — Medidas cautelares
- Artigo 260.º — Forma das comunicações e notificações
- Artigo 260.º-A — Direito de audição e defesa
- Artigo 261.º — Deveres de testemunhas e peritos
- Artigo 262.º — Arquivamento dos autos
- Artigo 263.º — Imputação das contraordenações, defesa e produção de prova
- Artigo 264.º — Decisão
- Artigo 265.º — Revelia
- Artigo 266.º — Requisitos da decisão que aplique sanção
- Artigo 267.º — Suspensão da execução da sanção
- Artigo 268.º — Custas
- Artigo 269.º — Recceitas das coimas
- Artigo 270.º — Responsabilidade pelo pagamento
- Artigo 271.º — Processo sumário
- Artigo 272.º — Divulgação da decisão

#### **CAPÍTULO IV — RECURSO**

- Artigo 273.º — Impugnação judicial
- Artigo 274.º — Efeito do recurso
- Artigo 275.º — Tribunal competente
- Artigo 276.º — Decisão judicial
- Artigo 277.º — Intervenção do BCTL na fase contenciosa

- Artigo 279.º — Prazos

#### **CAPÍTULO V — DIREITO SUBSIDIÁRIO**

- Artigo 280.º — Aplicação do regime geral

### **PARTE X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Artigo 281.º — Impugnação de decisões do BCTL
- Artigo 282.º — Poder regulamentar
- Artigo 282.º-A — Impugnação de atos normativos do BCTL
- Artigo 283.º — Regulamentos anteriores do BCTL
- Artigo 283.º-A — Licenças e autorizações anteriores
- Artigo 284.º — Norma revogatória
- Artigo 285.º — Disposições finais
- Artigo 285.º-A — Índice
- Artigo 286.º — Entrada em vigor e produção de efeitos

### **JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

Tomando em conta a complexidade normativa do diploma e em cumprimento das regras de legística em vigor neste Parlamento Nacional, a proposta de alteração visa introduzir um índice sistemático a ser atualizado em sede de redação final.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① Cedeizira dos Santos
- (2) Aliança da G. Araújo
- 3 Leocadia de Jesus
- 4) MARIANO MALIK



Retirada.

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº:

30

Data: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura:

(alteração)

Renumeração sistemática da lei.

#### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA

A proposta visa a renumeração sistemática da lei tomando em conta todas as alterações efetuadas na especialidade. Tem como objetivo a melhor compreensibilidade das matérias incluídas na lei.

Parlamento Nacional, 17 de Junho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

- ① cedairia dos Santos
- (2) Aliança da C. Araújo
- 3 Leocala de Jesus
- 4) MARIANO MALIK



**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 31  
Data: 03 / 07 / 2026  
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

(alteração)

O artigo 282.º passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 282.”**  
(...)

1. Para além dos casos especialmente previstos na presente lei, o BCTL emite todos os regulamentos necessários e adequados à implementação do presente regime e outra legislação relativa à regulação e supervisão do sistema financeiro, nomeadamente para promover a estabilidade, a inclusão e literacia financeiras, a proteção dos consumidores, a integridade, a transparência, bem como a inovação e o desenvolvimento do sistema financeiro.
2. (...)

**JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA**

O presente artigo – na sua redação original – já se inseria no poder regulamentar que o BCTL dispõe nos termos da respetiva Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste (Lei n.º 5/2011), e bem assim no âmbito da consagração constitucional que o Banco Central tem ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República, que lhe confere o poder regulamentar no âmbito das suas atribuições e para a prossecução das suas funções, nos termos da lei, cabendo-lhe assegurar a solidez e a estabilidade do sistema financeiro.

A presente proposta visa tornar a redação mais clara face aos objetivos fundamentais enunciados no preâmbulo e na exposição de motivos da lei e o respetivo regime jurídico, e assegurar coerência global deste diploma, esclarecendo que a habilitação regulamentar já constante do artigo 282.º atribuída ao BCTL enquanto regulador deve envolver – entre outras matérias – o desenvolvimento de políticas e medidas de promoção da inclusão financeira.

Deste modo, densifica-se um objetivo estruturante da reforma, reforçando a segurança jurídica, a previsibilidade da atuação regulatória e a capacidade de adaptação do quadro regulamentar às necessidades do sistema financeiro e da população – e esclarece-se que a atuação do regulador deve acompanhar sempre a evolução das condições económicas, o grau de desenvolvimento do sistema financeiro nacional e os padrões internacionais de regulação e supervisão financeira – e sem prejuízo do respeito pelos limites e princípios estabelecidos na lei.

Parlamento Nacional, 03 de Julho de 2026.

Os Deputados Proponentes,

1. Cedricia F. dos Santos   
2. MARIANO MACIL 